

**Decisão Monocrática 01197/2019-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18288/2019-4**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**UG:** PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**Representante:** T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI**Procuradores:** ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORA DE GRANDE PORTE, NOVA, SEM USO ANTERIOR, NÃO RECONDICIONADAS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUSA, COM FORNECIMENTO DE TODAS AS PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E SUPRIMENTOS NECESSÁRIOS, EXCETO PAPEL SULFITE, COM PAGAMENTO POR CÓPIAS REPROGRÁFICAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa TMA Soluções Tecnológicas Eireli, em que narra supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e atribuídas a responsabilidade do Prefeito.

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes a supostas irregularidades ocorridas no edital de pregão presencial 42/2019 (Sistema de Registro de Preços), cujo objeto é a “locação de impressora de grande porte, nova, sem uso anterior, não

recondicionadas, com manutenção preventiva e corretiva inclusa, com fornecimento de todas as peças, partes, componentes e suprimentos necessários, exceto papel sulfite, com pagamento por cópias reprográficas, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Conceição do Castelo”.

Em síntese, foi alegado o seguinte:

[...]

Insta mencionar que as exigências solicitadas no edital, conforme será demonstrado abaixo, limitam, exclui, e prejudicam que um número maior de empresas possa participar do certame.

Dessa forma, tal exigências qualitativas deve ser rechaçada, por sobrestar o real sentido de uma licitação que é a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

[...]

a) Exigência de Gramatura Mínima

No presente certame, ao observar o disposto no ANEXO I do Termo de Referência, fica notório que a administração exige que o equipamento “Tigo III: Multifuncional Policromático A3 “ tenha suporte de gramatura mínima de 52-300 g/m².

Sucedo, que tal exigência sobresta o caráter competitivo do certame, uma vez que poucos equipamentos funcionam em toda essa faixa de gramatura (52 -300g/m²).

[...]

b) LCD Touchscreen Colorida de 5 e 9

Conforme se observa. é patente que a exigência alhures tolhe o caráter competitivo do certame, haja visto que injustificadamente impede que os fornecedores/licitantes ofereçam em suas propostas equipamentos com painel Touch—Screen com telas menores ou maiores de 5 e 9 polegadas, bem como impedindo a participação de Tela LCD, preto e branca, tela ou sem a função Touchscreen.

O tamanho e a cor da imagem do painel TOUCHSCREEN, são exigências desnecessárias que não trazem vantagem nenhuma para a administração pública, muito pelo contrário, tal exigência impõe vedação ao caráter competitivo do certame, impedindo que a administração contrate com o menor preço, onerando com isso o serviço público.

[...]

c) Processador Mínimo de 1,2 GHZ e Memória Mínima de 4 GB RAM

Insta consignar ainda, que novamente o edital, indiscriminadamente/injustificadamente faz exigência com o intuito de restringir a competição, ao solicitar processador mínimo de 1,2 GHZ e

Memória Mínima de 4 GB RAM, impedido a participação com processadores de 667mhz, 800 MHZ e memória RAM DE 1 GB, 2 GB e outros.

A exigência de processador mínimo de 1,2 MHZ e de Memória Mínima de 4 GB RAM é inteiramente desnecessária, visto que processadores e memória mínima inferior ao exigido atende perfeitamente a necessidade da administração pública.

Insta consignar, que para a administração pública fazer exigências que limitem a concorrência essa deve ser devidamente justificada, E BASEADAS EM ESTUDO PRÉVIO, comprovando devidamente a necessidade de tal especificação, o que não ocorre no presente caso.

[...]

c) Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM;

Desta forma, fica cristalino, que a atitude do EDITAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO vilipendia o próprio sentido de estado Democrático de Direito, uma vez que faz exigências desnecessárias, as quais não trazem vantagem para a administração pública.

Portanto, requer a este egrégio Tribunal de Contas, que suspenda o presente certame, até que seja revisto Item - TIPO III: Multifuncional Policromático A3, Alínea “g)” e “h)” do ANEXO I - Termo de Referência - do Edital, permitindo a participação dos licitantes com equipamentos com processadores de 600 MHZ, 667 MHZ, 700 MHZ e memória RAM DE 1 GB, 2 GB e outros.

[...]

d) Duplex Automático de Passagem Única: Cópia/Impressão

Insta consignar, que o certame em comento, in justificadamente, exige equipamento com “scanner de passagem única”, fato este que restringe o caráter competitivo do certame, bem como afronta o princípio da isonomia.

Portanto é notório que a exigência de equipamento com “scanner de passagem única” constitui violação ao princípio da isonomia, vez que, não permite a participação com equipamentos que possuam scanner normal, cerceando a competitividade.

[...]

e) Velocidade Mínima de Impressão 52 com

Em observância ao edital, vemos mais um direcionamento em razão da exigência mínima de impressão de 52 cpm, no item Tigo I: Multifuncional Monocromática A4, alínea “f)” do Anexo I do Edital.

Tal exigência impede a participação de licitante que queiram participar com equipamentos com velocidade mínima de impressão de 45 ppm.

Novamente estamos diante de um direcionamento do certame, pelo o qual a administração impõe no edital, condição desnecessária, a qual não traz vantagem para a administração pública, fustigando o caráter competitivo do certame.

[...]

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, se abstendo de celebrar, assinar e publicar qualquer contrato proveniente do pregão presencial de nº 42/2019, Processo Administrativo nº 4.845/2019.

Além disso, conforme disposições preliminares do edital 42/2019 a data da abertura do certame ocorreu em 02/12/2019 às 08:45 horas.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes do artigo 99, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Ademais, deve-se igualmente observar os requisitos impostos às denúncias, aplicáveis às representações por expressa disposição do art. 99, §2º, da LC 621/2012. Sendo assim, é imperioso que se atente também para as exigências insculpidas no art. 94, da mesma lei, vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do regramento afeto às representações em seus artigos 181 e 182, remetendo-se, ainda, às normas relativas à denúncia, como transcrevo abaixo:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pelo art. 101, da LC 621/2012 e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

LC 621/2012

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, estando, portanto, amparada pelo artigo 94, V da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 101, parágrafo único da LC 621/2012, na forma do art. 177, §2º c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES.

Contudo, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos agentes responsáveis, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, senhor Christiano Spadetto, e da Pregoeira do Município de Conceição do Castelo, senhora Valéria Pravato Guarnier, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta representação e apresentem cópia integral do

processo administrativo referente aos fatos narrados, devendo ser encaminhada cópia da peça inicial da representação junto com o termo de notificação.

Na oportunidade, decido também **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal, senhor Christiano Spadetto, dando-lhe ciência do procedimento fiscalizatório em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência ao Prefeito que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Pregão Presencial em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator